



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 01/09/2017
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 212
Mônica Maria dos Santos
PROTOCOLADO

LEI MUNICIPAL Nº 1.601/2017.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DAS EMPRESAS QUE PRESTAM
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO-
AL, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
AUTARQUIAS E DE ECONOMIA MISTA,
ASSIM COMO, AS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS NO MUNICÍPIO A
CONTRATAREM E MANTEREM
EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE
TRABALHADORES DOMICILIADOS NO
MUNICÍPIO DE PENEDO-AL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado
de Alagoas.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Penedo-AL, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no município, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Penedo-AL para a investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no Artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I – para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior.

Art. 3º - As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Penedo-AL, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no município, serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Penedo-AL.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto no artigo 1.º e 3º da presente Lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 6º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação em massa, nas Sedes Sindicais das Categorias, na Sede da Prefeitura Municipal de Penedo-AL e na Câmara Municipal de Vereadores de Penedo-AL.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.


Marcílio Beltrão Siqueira
PREFEITO